



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.000508/2006-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.527 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Matéria TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO
Recorrente VALDIR ANTONIO NIEDERMEIER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

NORMAS PROCESSUAIS. PRAZO. IMPUGNAÇÃO.
INTEMPESTIVIDADE.

1. A impugnação apresentada após o decurso do prazo estabelecido na legislação é intempestiva.
2. A falta de impugnação no prazo legal obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento.
3. Atacada pelo contribuinte a intempestividade da impugnação declarada na decisão recorrida, impõe-se ao CARF conhecer do recurso voluntário no tocante apenas às razões contrárias àquela declaração, para negar-lhe provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas em relação à alegação de tempestividade da impugnação, para, nessa parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que não conheceu da impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, diante de sua intempestividade. Segue a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2000

IMPUGNAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.
COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para apresentação de impugnação ao lançamento é de trinta dias, a contar da intimação, não se conhecendo de petição apresentada pela contribuinte após o prazo legal.

O passivo foi intimado da decisão em 4/6/9, através de correspondência com aviso de recebimento (fl. 81 do e-Processo) e interpôs recurso voluntário em 24/6/9, através do qual afirmou que a impugnação é tempestiva, tendo em vista que teria apresentado requerimento de dilação de prazo, e defendeu a improcedência do lançamento.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1. Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, mas deve ser conhecido apenas no tocante à alegação de tempestividade da impugnação, conforme as razões que serão expostas adiante, concernentes a não instauração da fase litigiosa do procedimento.

2. Tempestividade da impugnação

A impugnação apresentada após o decurso do prazo estabelecido na legislação é intempestiva. Os artigos 5º, 14 e 15 do Decreto nº 70.235/1972 regulam o prazo e o efeito da impugnação em sede de procedimento administrativo fiscal. Veja-se:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A análise dos dispositivos legais acima transcritos demonstra que: (i) a contagem do prazo dá-se com a exclusão do dia de início e inclusão do de vencimento; (ii) a falta de impugnação no prazo legal obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento.

Neste caso, o contribuinte foi notificado do lançamento em 1/12/5, através de carta com aviso de recebimento (fl. 72 do e-Processo), mas só apresentou impugnação em 7/2/6 (fls. 2 e seguintes do e-Processo), fora, portanto, do prazo legal, sem instauração de litígio no mérito. No mais, além de inexistir previsão legal para deferimento do pedido de dilação de prazo, formulado à fl. 23, observa-se que mesmo esse pedido foi feito fora do prazo legal. Logo, é aplicável o seguinte precedente deste Conselho, de minha relatoria:

*NORMAS PROCESSUAIS. PRAZO. IMPUGNAÇÃO.
INTEMPESTIVIDADE.*

1. A impugnação apresentada após o decurso do prazo estabelecido na legislação é intempestiva.

2. A falta de impugnação no prazo legal obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento.

3. Atacada pelo contribuinte a intempestividade da impugnação declarada na decisão recorrida, impõe-se ao CARF conhecer do recurso voluntário no tocante apenas às razões contrárias àquela declaração, para negar-lhe provimento.

Recurso Voluntário Negado.

(CARF, acórdão 2402-005.320, julgado em 14/6/16)

E mais:

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PEREMPÇÃO.

Apresentada a impugnação após o prazo regrado pelos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/1972, deve ser reconhecida a sua intempestividade.

Recurso Voluntário Negado.

Processo nº 10183.000508/2006-64
Acórdão n.º 2402-007.527

S2-C4T2
Fl. 96

(Processo nº 15463.000159/201034, 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Relator: Ronnie Soares Anderson, julgado em 09 de março de 2016)

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci